



PREGÃO PRESENCIAL Nº 060/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº. 179/2020

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE(S): LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”,
RECORRIDA(A): VMI TECNOLOGIAS LTDA.

DOS FATOS E DA SINTESE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS:

Recurso apresentado no auto em epígrafe, contra a decisão da Pregoeira Oficial do Município, no que se refere à desclassificação da proponente **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, com sede na Av. Elisa Rosa Colla Padoan nº 45, Fraron, Pato Branco, Estado do Paraná, CEP 85.503-380, telefone (041) 3074.2100, a qual fora desclassificada por não dispor o equipamento da certificação CE, alegando que a referida certificação, muito embora conste do termo de referência, apenas se enquadra para a Europa, não tendo valor no Brasil, onde o que se exige é a certificação do INMETRO, nos termos adiante expendidos:

1 . SÍNTESE

O Edital de licitação em epígrafe instaurou procedimento licitatório para a aquisição de um aparelho de raio-x e sistema de digitalização de imagens radiográficas para atender à Unidade Mista de Saúde Nossa Senhora do Perpetuo Socorro de Santa Rita do Pardo - MS.

A empresa recorrente, tendo interesse em participar do certame, apresentou proposta para o ITEM 02. Todavia, não obstante ter oferecido o melhor preço, foi desclassificado por não apresentar o certificado de declaração de conformidade (CE) do acessório colimador.

Contudo, conforme restará demonstrado, a exigência de um certificado internacional é desarrazoada e restringe o caráter competitivo do certame, razão pela qual, a decisão de desclassificação da empresa recorrente deve ser revista.

2. DA ILEGALIDADE

O certificado de declaração de conformidade (CE) é um documento emitido pelo próprio fabricante do produto, no qual se informa que o bem atende à legislação de seu país e da União Europeia, visando facilitar o comércio entre a União Europeia e o restante do mundo.

De acordo com o Inmetro¹ “a adoção da Marcação CE veio para facilitar a circulação de mercadorias entre os Estados-Membros da União Europeia”. Ainda, de acordo com o órgão “a marcação CE deve ser afixada pelo fabricante e não por um organismo de avaliação da conformidade. Nem todos os produtos devem ter a marcação CE”.



Portanto, tal certificado é emitido pelo fabricante e atesta que os produtos foram avaliados por este e considerados conforme os requisitos da União Europeia em matéria de segurança, saúde e proteção do ambiente. Ademais, tal certificado é utilizado para comércio com a União Europeia.

Nesse ponto, por conta de tais característica (ser uma declaração do fabricante e utilizado para comércio com a EU) por diversas vezes o Inmetro já se pronunciou afirmando que a CE não substituiu a certificação do Inmetro. Para comprovar, juntamos acórdão do Tribunal de Contas (ANEXO 1) no qual há a afirmação expressa no seguinte sentido:

“De outro modo, a vencedora apresentou apenas o Certificado de Declaração de Conformidade (CE) para o controlador de carga. Esse é um documento emitido pelo próprio fabricante do produto, no qual se informa que o bem atende à legislação de seu país e da União Europeia, visando facilitar o comércio entre a União Europeia e o restante do mundo. O próprio Inmetro, em resposta à diligência, confirmou que esse documento não substitui a verificação e homologação com o selo do Instituto. Nesse sentido, não houve tratamento isonômico no julgamento das propostas das empresas.” (grifo nosso).

Nesse contexto, emerge o seguinte questionamento: qual a procedência e razoabilidade de se exigir no certame um certificado que sequer é válido no Brasil?

Como é sabido, os equipamentos de raio-x fabricados no Brasil, passam por certificação obrigatória do INMETRO, conforme determina a ANVISA através da classificação de risco III.

Ou seja, de acordo com o sistema brasileiro existe um único certificado válido que atesta que os equipamentos podem ser comercializados e atendem a todos os requisitos de segurança, saúde e proteção do ambiente. Tal certificado é a certidão da Anvisa.

Qualquer outra certidão, ainda mais uma certidão auto declaratória para comércio na UE, nada mais é do que um requisito desarrazoado.

De acordo com a Constituição Federal, artigo 37, inciso XXI, a Administração Pública Direta e Indireta deve licitar observando exigência indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Vejamos: XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Na mesma esteira, o art. 3º da Lei de Licitações, nº 8.666/93, dispõe que a “licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração”, dentre outros princípios.

Como se pode observar, a regra é que o maior número de interessados participe da licitação, apresentando suas propostas para fornecer um produto ou prestar um determinado serviço. De igual forma, as exigências, segundo o comando constitucional, relativas à qualificação técnica e



econômica, somente são permitidas quando indispensáveis para a garantia da execução contratual.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada para a participação no certame de possíveis interessados, pode ser entendido como uma restrição à competitividade e, por consequência, ofensa ao princípio da isonomia e, também, ao art. 3º, inciso I, da Lei de Licitações, que veda a inclusão, nos atos convocatórios de certames licitatórios, de cláusulas impertinentes ou irrelevantes.

O que se pretende afirmar é que exigir o CE é uma cláusula impertinente que exclui empresas do certame sem apresentar qualquer justificativa técnica que denotem que tal certificado é indispensável.

Os equipamentos médicos possuem diversas funções técnicas mais importantes, relacionadas a qualidade de imagem e de diagnóstico que podem salvar vidas. A exigência de certificação CE neste caso, é um mero adereço que não contribui com a finalidade do produto.

Como já asseverado, apenas o Inmetro possui legitimidade para assegurar a segurança dos equipamentos.

Nesse contexto, a empresa LOTUS possui todas as certificações exigidas para a venda de equipamento no BRASIL, conforme determina a legislação brasileira, não havendo, portanto, qualquer justificativa que possa desclassificá-la em relação a certificação.

Fica claro portanto que, a exigência irrestrita de apresentação de uma certificação CE, para o colimador, que é um dos componentes de todo o conjunto radiológico tem unicamente o caráter de isolar uma única empresa no certame, como mostra o próprio histórico do pregão.

Vale destacar que impedir uma disputa que só traria vantajosidade ao município, fere diretamente aos princípios constitucionais da legalidade, isonomia e vantajosidade e frustra o caráter competitivo da licitação, razão pela qual requer seja revista tal determinação, considerando inaplicável a obrigatoriedade de CE e conseqüentemente habilitada a empresa recorrente.

3. DA CLASSIFICAÇÃO IRREGULAR DA VMI

Por fim, se não bastasse a limitação clara da isonomia e restrição da competitividade do certame, cumpre-nos trazer a lume o fato de que a empresa VMI utilizou-se da determinação ilegal para sozinha, classificar-se no referido pregão e assim ficar isenta da disputa de preços que certamente traria maior vantajosidade a este município.

Não obstante, o curioso é que a proposta da empresa VMI, a única que traz elementos da exigência desarrazoada do edital, não denota dados suficientes para garantir o cumprimento por omitir qual o modelo de colimador será fornecido a Contratante.

Verifica-se no manual do equipamento APOLO a possibilidade de fornecimento de 2 (dois) modelos de colimadores, o R108 (SEM MARCA) e o LDM206 fabricado pela empresa LEADMEC, conhecida fábrica nacional de colimadores, e que não possui certificação CE.

...



Quer dizer, o manual não fornece informações suficientes para vincular a utilização do colimador da marca RALCO, para o qual foi apresentado o certificado CE, uma vez que as próprias imagens são ilustrativas e no manual não há citação de marca e modelo.

Ademais, analisando o catálogo e a proposta da VMI, também não encontramos qualquer referência que crie o vínculo do colimador utilizado no equipamento APOLO com a marca RALCO apresentado no certificado CE.

Nesse ponto, vale salientar que pelo fato de existirem dois colimadores possíveis no produto, sendo um deles supostamente com certificação CE e outro não, torna-se obrigatório que a empresa descreva claramente em sua proposta qual o modelo de colimador que está sendo cotado, o que efetivamente não ocorreu e, portanto, torna omissa a proposta pois não há vínculo que possa garantir o cumprimento ao edital.

...

4. DO PEDIDO

Diante do exposto,

Considerando que o certificado CE é um documento exclusivo para comércio com a União Europeia;
Considerando que no Brasil apenas o Inmetro é legítimo para atestar a procedência de um equipamento;

Considerando que o certificado CE não substitui a certificação do Inmetro;

Considerando que a exigência de CE é desarrazoada e não se justifica para o objeto licitado (até porque não será realizado nenhum comércio com a União Europeia);

Considerando que a legislação veda expressamente a adoção de critérios desarrazoado impondo apenas a critérios indispensáveis a garantia da execução;

Considerando que a empresa Lotus possui todas as certificações legalmente exigíveis para os equipamentos licitados;

Requer seja reconsiderada a decisão proferida para o fim de declarar nula a decisão que desabilitou a empresa LOTUS, habilitando a mesma para o item 02.

Ainda, na remota hipótese de se manter a absurda e ilegal exigência de certificação CE, requer a desabilitação da empresa VMI por não ter cumprido com as determinações legais, uma vez que não há qualquer referência na proposta ou no manual do equipamento que vincule o colimador utilizado pelo equipamento com o fabricado pela RALCO para o qual foi apresentado o certificado CE.

Outrossim, em caso de manutenção da decisão – o que se admite apenas ad cautelam – REQUER que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, da Lei de Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido, a fim de que seja declarada a postulante como vencedora no certame.

Aproveitamento ainda para solicitar:



- Que sejam apresentadas justificativas técnicas para a exigência da certificação CE no edital aptas a justificar a violação da competitividade e vantajosidade do certame;
- Após, que seja disponibilizada à recorrente cópia integral do presente procedimento para instauração de representação perante o Tribunal de Contas.

...
LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA

A Concorrente Recorrida **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, ora Recorrida, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, situada na Rua Prefeito Eliseu Alves da Silva, 400 – Distrito Industrial Genesco Aparecido de Oliveira, apresenta as seguintes contrarrazões:

Que “A ação corretiva vai desde obrigar o fabricante por o produto em conformidade com as disposições e remediar a infração, até restringir ou proibir a colocação no mercado e a entrada em serviço do produto, e garantir a sua retirada do mercado, assegurando, assim, a proteção da Marcação CE.

Que “existem alguns requisitos obrigatórios para que um item possa ser colocado no mercado. Eles são a garantia que o consumidor tem que o produto apresenta um nível elevado de proteção. Tais requisitos podem ser solicitados pelas possibilidades associadas, como a inflamabilidade, propriedades elétricas, resistência física, higiene, radioatividade, entre outros. A combinação desses riscos faz com que sejam aplicáveis várias diretivas simultâneas em um mesmo produto e, para o consumidor, além de ser a indicação de conformidade dos padrões mínimos, a certificação também determina um nível mínimo de qualidade para um produto, no que diz respeito à saúde, segurança e meio ambiente, independentemente do local onde irá circular. Não suficiente ao que fora delineado alhures, é de sua importância salientar que, na fase interna da licitação, a Administração realiza análises técnicas, com engenheiros competentes e pesquisa de mercado, tudo buscando o objeto que atenda de maneira integral o relevante interesse público, o bem tutelado.”

Que “não seria oportuna a insurgência recursal, visto que não houve impugnação do edital, pedindo a manutenção da decisão pelo princípio da vinculação do edital”;

Que “não seria lúdima a alegação de que a Recorrida não denotaria dados suficientes para garantir o cumprimento por omitir qual o modelo de colimador será fornecido a Contratante”;

Que “o documento que confirma o compromisso na entrega do equipamento com o



colimador Ralco, se dá quando ofertado justamente com a certificação CE, não necessitando outro método de comprovação”.

Ao final, pede o conhecimento das contrarrazões e a manutenção da decisão combatida.

Em síntese, as contrarrazões.

Em síntese, a controvérsia se estabelece acerca da conformidade ou não do equipamento ofertado pela empresa Lotus, quanto à **certificação CE**.

Não obstante conste do termo de referência a certificação CE, consoante se infere do sítio eletrônico do Inmetro¹, a CE **é uma marcação europeia** que atesta a conformidade quanto a requisitos de saúde e segurança, de acordo com diretivas europeias, e dessa forma são alcançadas por várias diretivas, segue uma listagem de uma série de documentos que compõem estas diretivas.

Todavia, a “certificação europeia” **não é condição para o mercado nacional**, que se subsume às normas estabelecidas pelo **INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA**, que é uma autarquia federal, vinculada à Secretaria Especial de Produtividade, Emprego e Competitividade, do Ministério da Economia, Executar as políticas nacionais de metrologia e da qualidade, sendo o órgão responsável por verificar e fiscalizar a observância das normas técnicas e legais, no que se refere às unidades de medida, métodos de medição, medidas materializadas, instrumentos de medição e produtos pré-medidos.

O equipamento ofertado pela empresa LOTUS apresenta a certificação do INMETRO, e, portanto, sendo esta a regulamentação nacional de certificação de produtos, apresenta-se como adequado à finalidade a que se destina, e, igualmente, ao objeto do certame em questão, sendo a exigência da certificação europeia, inequivocamente, uma condição que afasta eventuais produtos que não se submetam ao referido sistema de certificação, que, registre-se, existe para a conformidade de produtos a serem comercializados no mercado europeu, não mundial, nem tampouco nacional, pelo que, entendo que há pertinência e razão assiste às alegações da Recorrente Lotus, na medida em que o produto ofertado atende às regras nacionais, inexistindo, por conseguinte, óbice à sua participação no certame, bem como à oferta do produto trazido em sua proposta.

Ademais, é corolário do **princípio da competitividade** que tem por objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, que é uma das finalidades da **licitação**, a revisão da decisão e a classificação da Recorrente no presente certame.

Isso porque, não é permitida a adoção de medidas que comprometam o caráter **competitivo** do certame.

O art. 3º da Lei 8.666/93 assim dispõe:

¹ <http://inmetro.gov.br/barreirastecnicas/exigencias/ue/odontologicoUE.asp>



“Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifamos e destacamos)

Logo, a licitação tem como escopo a garantia da observância do Princípio da Isonomia (consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal, pelo qual “todos são iguais perante a lei”) e a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

Assim, a desclassificação da proposta da proponente LOTUS não encontra arrimo na legislação, sendo certo que o termo de referência ocorre em segregação de proponentes ou de produtos em caso de manutenção da exigência da certificação europeia, o que iria de encontro e contraria os elementares princípios da licitação, que é o maior número possível de concorrentes e a proposta mais vantajosa possível para a Administração.

Nesse sentido, a jurisprudência invocada pela Recorrente, do Tribunal de Contas da União, no item 12, é incisiva no sentido de que “o Certificado de Declaração de Conformidade (CE) é um documento emitido pelo próprio fabricante do produto, no qual se informa que o bem atende à legislação de seu país e da União Europeia, visando facilitar o comércio entre a União Europeia e o restante do mundo. **O próprio Inmetro, em resposta à diligência, confirmou que esse documento NÃO SUBSTITUI a verificação e homologação com o selo do Instituto**, adiante invocado:

De outro modo, a vencedora apresentou apenas o Certificado de Declaração de Conformidade (CE) para o controlador de carga. Esse é um documento emitido pelo próprio fabricante do produto, no qual se informa que o bem atende à legislação de seu país e da União Europeia, visando facilitar o comércio entre a União Europeia e o restante do mundo. O próprio Inmetro, em resposta à diligência, confirmou que esse documento não substitui a verificação e homologação com o selo do Instituto. Nesse sentido, não houve tratamento isonômico no julgamento das propostas das empresas.

Em razão de todos os argumentos acima trazidos, e com base, ainda, na **supremacia do interesse público** na qual há que se priorizar a proposta mais vantajosa para a administração, porquanto não existem razões técnicas para a desclassificação, como ocorrido, de rigor o provimento do recurso para a revisão da decisão de desclassificação da proponente recorrente.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** dos presentes recurso e contrarrazões de recurso interpostos, porquanto tempestivamente trazidos aos autos pela Recorrente **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** – “LOTUS”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, bem como pela Recorrida **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, sociedade comercial inscrita no CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, haja vista **ofertados no prazo legal**, para no mérito **DAR PROVIMENTO** ao recurso da licitante **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**



MUNICIPIO DE SANTA RITA DO PARDO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RUA GERALDO DA SILVA SOUZA, S/N
CENTRO POLITICO ADMINISTRATIVO
FONE (067) 3591-1123
CEP 79.690-000 - SANTA RITA DO PARDO - MS

– “**LOTUS**”, e, **revendo a decisão** que desclassificou a empresa neste item pelo fato da mesma não ter apresentado o **Certificado CE** do colimador, exigido nas especificações técnicas do item 02 do Termo de Referência, à luz das razões aqui expendidas, declarar **CLASSIFICADA** a Recorrente **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** – “**LOTUS**”, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 02.799.882/0001-22, e, porquanto trouxe a proposta mais vantajosa, no importe financeiro de **R\$115.000,00** (cento e quinze mil reais), na medida em que a proponente Recorrida **VMI TECNOLOGIAS LTDA.**, CNPJ sob o nº 02.659.246/0001-03, apresentou sua proposta no importe R\$127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais), classificando-a para a continuidade do certame.

Neste ato, cumprindo às disposição da Lei, do Edital e da Ata da Sessão do Pregão Presencial epigrafado, determino o prosseguimento da Sessão para o dia **19 de novembro de 2020**, às **09:00hs**(Horário Oficial do Estado de Mato Grosso do Sul) quando dar-se-á continuidade à Sessão e ao Certame.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Santa Rita do Pardo – MS, 13 de novembro de 2020.

MAIANY SANTOS DA SILVA
PREGOEIRA OFICIAL